



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 2210/2015

PROCESSO N° 5023847-37.2014.4.04.7200

ORIGEM: 7ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DISCRIMINAÇÃO OU
PRECONCEITO (LEI N° 7.716/89, ART. 20) E DE AMEAÇA (CP, ART. 147)
ENTRE PARTICULARS, POR MEIO DA INTERNET. CONFLITO DE
ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
E ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO.**

1. Representação criminal instaurada para apurar possíveis crimes de discriminação ou preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20) e de ameaça (CP, art. 147) entre particulares, por meio da internet.
2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o Ministério Público Estadual, por entender ausente ofensa a bens, serviços ou interesses da União.
3. Homologação do declínio de atribuições por esta Eg. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
4. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina divergiu do entendimento do Ministério Público Federal, manifestando-se pela remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acolhido pelo MM. Juiz de Direito.
5. O Procurador da República oficiante manteve o posicionamento inicial.
6. A MMª. Juíza Federal fixou sua competência e determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (CPP, art. 28).
7. Aplicação do Enunciado nº 50 deste Colegiado: “O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal”.
8. Ratificado o declínio, reafirmando a ausência de atribuição do MPF por este Colegiado, por se tratar de ato complexo¹, que pressupõe dupla aferição, nos moldes do Enunciado nº 02 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal², resta instalado conflito de atribuições entre Membros do MPF e do MPE, pelo que o dissenso deve ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO n.os 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).
9. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Trata-se de representação criminal instaurada para apurar possíveis crimes de discriminação ou preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20) e de ameaça (CP, art. 147) entre particulares, por meio da internet.

O il. Procurador da República Roger Fabre declinou da atribuição para o Ministério Público Estadual, sob o fundamento de que “*não há, na conduta analisada, qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, nem outra causa ensejadora de competência Federal*” (fls. 03/04).

Esta Eg. 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso (fl. 06).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina divergiu do entendimento do Ministério Público Federal, manifestando-se pela remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 09/13), o que foi acolhido pelo MM. Juiz de Direito (fl. 14).

Retornaram os autos ao il. Procurador da República Roger Fabre que manteve o posicionamento inicial (fls. 15/16).

A MM^a. Juíza Federal, por sua vez, fixou a competência e determinou a remessa dos autos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, aplicando por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal (fls. 17/18v).

É o relatório.

Sobre a matéria, esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 50, na 92^a Sessão de Coordenação, de 12/02/2015, nos seguintes termos:

“O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.”

Dessa forma, o suposto delito, longe de ofender bem, serviço ou interesse da União, atinge interesses eminentemente particulares.

Ratificado o declínio, reafirmando a ausência de atribuição do MPF por este Colegiado, por se tratar de ato complexo¹, que pressupõe dupla aferição, nos moldes do Enunciado nº 02 do Conselho Institucional do Ministério Público

¹ NF 1.30.001.004703/2013-35

Federal², resta instalado conflito de atribuições entre Membros do MPF e do MPE, pelo que o dissenso deve ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO n.os 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2015.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Titular – 2^a CCR

/M

² Nas hipóteses de declínio de atribuição para Ministério Público diverso do Federal, a questão deverá ser submetida à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos autos originais em que suscitado para homologação. Referência: Art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF nº 87. Processos: CNMP nº 0.00.000.000894/2009-84, PGR nº 1.00.000.001327/2010-81 e 1.00.000.012190/2010-32 (Aprovado na 2^a Reunião Ordinária – 25.4.2012).